DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 2920
De 17 de julho de 2020

"Considera sem efeito o Decreto n. 2.875 de 08/04/2020 na forma que especifica e dá outras providências correlatas".

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Considerando que a teor do disposto no Decreto Municipal n. 2875 de 08/04/2020, levado a publicação Diário Oficial do Município na edição de 16/05/2020 foi reconhecida a nulidade do processo administrativo n. 3542909/37/14 pelos fatos e fundamentos constantes do protocolo n. 006575/2019, assim como do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n. 008 de 17 de dezembro de 2014, do débito inscrito em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018.

Considerando que muito embora o procedimento que ensejou a decretação da nulidade contenha fundamentação e motivação de maneira detalhada em parecer jurídico com suas respectivas considerações e o ato de nulidade tenha se fundado na Súmula n. 473 do STF, necessário se mostra uma análise mais detalhada da matéria com designação de comissão municipal a ser composta por servidores de ilibada reputação para realização de diligências e oitivas que entenderem pertinentes com emissão de relatório conclusivo sobre a matéria, qual seja, a regularidade ou eventual nulidade do auto de imposição da penalidade imposta, o que permitirá um desfecho dotado de absoluto grau de segurança para o procedimento.

Considerando que com essa medida a Administração estará atingindo a irrestrita aplicação dos princípios constitucionais a que se submete, em especial os esculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que a decisão final do processo administrativo em questão é datada de 04/07/2018 e foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 05/07/2018, contando-se desta data o prazo prescricional para a execução da dívida, de modo que, na eventualidade do procedimento administrativo ser considerado regular por interposta comissão poderá ajuizada nova execução no prazo de até 05 (cinco) anos contados desta data, tendo em vista que no decorrer da tramitação do procedimento administrativo de aplicação

da penalidade referido prazo prescricional pode encontrar-se suspenso como determina o art. 151 do CTN, que deve ser aplicado por analogia aos créditos não tributários.

Considerando que a medida se mostra pertinente em razão de sua característica "ad cautelam" e que se dá de modo a assegurar a preservação do interesse público a exaustão, além do que a revisão dos atos não trará qualquer prejuízo a Administração, pelo contrário, evidenciará com o grau de detalhamento que se mostra necessário os expedientes levados a efeito no decorrer do referido procedimento.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do País também já decidiu que a anulação do ato administrativo ocorre por ato da própria Administração, nos casos de erro ou ilegalidade, o que é inerente ao poder de autogestão, exercitável de ofício (RT 665/173).

Considerando, por fim, que ninguém obtém direitos em face pois incapaz de gerar direitos adquiridos, porque deste não decorre qualquer efeito válido. (in comentários às Súmulas do STF 1 à 621, Roberto Rosas, 4a. Edição, pg. 203), sendo inclusive essa a orientação jurisprudencial do STF, a saber:

"ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DIREITO AD¬QUIRIDO EM FACE DE ATO NULO - O Poder Executivo pode anular seus próprios atos quando os considerar nulos. A anulação se opera 'ex tunc'. (RMS 7243/CE).

"ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - Não gera direitos ato administrativo nulo. Aplicação da Súmula 473, STF." (RE 71218/BA – RECURSO EXTATORDINÁRIO).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

"ATO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - Lei do Distrito federal sobre requisitos de inscrição em concurso. Ato administrativo nulo não gera direitos." (RMS 2875/DF).

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio STF, bem como nas considerações constantes deste ato, como medida assecuratória da necessária segurança jurídica, fica considerado sem efeito com eficácia "tunc" o Decreto n. 2875 de 08 de abril de 2020, bem como sua publicação levada a efeito na edição de 16/04/2020 do Diário Oficial do Município e demais consequências dele decorrentes.

Art. 2º - Determino, que seja designada Comissão Especial, a qual deverá ser integrada por servidores de ilibada reputação para sem ônus a Municipalidade, procederem a revisão dos atos do processo administrativo n. 3542909/37/14, bem como do protocolo n. 006575/2019 e Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n. 008 de 17 de dezembro de 2014, do débito inscrito em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018, com prazo e descrição dos membros a constar de ato próprio (portaria).

Art. 3º - A Assessoria Jurídica Municipal deverá acompanhar os trabalhos da Comissão Especial a ser designada, cujo relatório final será remetido ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

Art. 4º - Em caso de ser confirmada a procedência dos expedientes que ensejaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018, deverá ser interposta nova ação de execução fiscal para a cobrança do crédito em questão, e em caso de não confirmação, poderá, nos estritos termos da lei, ser expedida outra decisão a respeito da matéria.

Art. 5º - Deverá ser oficiada a parte interessa desta decisão, com cópia do ato de instauração da comissão a que alude o art. 2º deste decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, aos 17 de julho de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Decreto nº 2921
De 17 de julho de 2020

"Considera sem efeito o Decreto n. 2.876 de 08/04/2020 na forma que especifica e dá outras providências correlata".

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo inciso VI do artigo 76 da Lei Orgânica do Município.

Considerando que a teor do disposto no Decreto Municipal n. 2876 de 08/04/2020, levado a publicação Diário Oficial do Município na edição de 16/05/2020 foi reconhecida a nulidade do processo administrativo n. 3542909/36/14 pelos fatos e fundamentos constantes do protocolo n. 006576/2019, assim como do Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n. 007 de 09 de dezembro de 2014, do débito inscrito em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018.

Considerando que muito embora o procedimento que ensejou a decretação da nulidade contenha fundamentação e motivação de maneira detalhada em parecer jurídico com suas respectivas considerações e o ato de nulidade tenha se fundado na Súmula n. 473 do STF, necessário se mostra uma análise mais detalhada da matéria com designação de comissão municipal a ser composta por servidores de ilibada reputação para realização de diligências e oitivas que entenderem pertinentes com emissão de relatório conclusivo sobre a matéria, qual seja, a regularidade ou eventual nulidade do auto de imposição da penalidade imposta, o que permitirá um desfecho dotado de absoluto grau de segurança para o procedimento.

Considerando que com essa medida a Administração estará atingindo a irrestrita aplicação dos princípios constitucionais a que se submete, em especial os esculpidos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal.

Considerando que a decisão final do processo administrativo em questão é datada de 04/07/2018 e foi publicada no Diário Oficial do Município na data de 05/07/2018, contando-se desta data o prazo prescricional para a execução da dívida, de modo que, na eventualidade do procedimento administrativo ser considerado regular

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

por interposta comissão poderá ser ajuizada nova execução no prazo de até 05 (cinco) anos contados desta data,

tendo em vista que no decorrer da tramitação do procedimento administrativo de aplicação da penalidade referido prazo prescricional pode encontrar-se suspenso como determina o art. 151 do CTN, que deve ser aplicado por analogia aos créditos não tributários.

Considerando que a medida se mostra pertinente em razão de sua característica “ad cautelam” e que se dá de modo a assegurar a preservação do interesse público a exaustão, além do que a revisão dos atos não trará qualquer prejuízo a Administração, pelo contrário, evidenciará com o grau de detalhamento que se mostra necessário os expedientes levados a efeito no decorrer do referido procedimento.

Considerando que a mais alta Corte de Justiça do País também já decidiu que a anulação do ato administrativo ocorre por ato da própria Administração, nos casos de erro ou ilegalidade, o que é inerente ao poder de autogestão, exercitável de ofício (RT 665/173).

Considerando, por fim, que ninguém obtém direitos em face pois incapaz de gerar direitos adquiridos, porque deste não decorre qualquer efeito válido. (in comentários às Súmulas do STF 1 à 621, Roberto Rosas, 4a. Edição, pg. 203), sendo inclusive essa a orientação jurisprudencial do STF, a saber:

“ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA DIREITO AD¬QUIRIDO EM FACE DE ATO NULO - O Poder Executivo pode anular seus próprios atos quando os considerar nulos. A anulação se opera ‘ex tunc’. (RMS 7243/CE).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - Não gera direitos ato administrativo nulo. Aplicação da Súmula 473, STF.” (RE 71218/BA – RECURSO EXTATORDINÁRIO).

“ATO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - Lei do Distrito federal sobre requisitos de inscrição em concurso. Ato administrativo nulo não gera direitos.” (RMS 2875/DF).

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Egrégio STF, bem como nas considerações constantes deste ato, como medida assecuratória da necessária segurança jurídica, fica considerado sem efeito com eficácia “tunc” o Decreto n. 2876 de 08 de abril de 2020, bem como sua

publicação levada a efeito na edição de 16/04/2020 do Diário Oficial do Município e demais consequências dele decorrentes.

Art. 2º - Determino, que seja designada Comissão Especial, a qual deverá ser integrada por servidores de ilibada reputação para sem ônus a Municipalidade, procederem a revisão dos atos do processo administrativo n. 3542909/37/14, bem como do protocolo n. 006575/2019 e Auto de Imposição de Penalidade (AIP) n. 008 de 17 de dezembro de 2014, do débito inscrito em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018, com prazo e descrição dos membros a constar de ato próprio (portaria).

Art. 3º - A Assessoria Jurídica Municipal deverá acompanhar os trabalhos da Comissão Especial a ser designada, cujo relatório final será remetido ao Chefe do Poder Executivo para decisão.

Art. 4º - Em caso de ser confirmada a procedência dos expedientes que ensejaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n. 184/2018 de 17/10/2018, deverá ser interposta nova ação de execução fiscal para a cobrança do crédito em questão, e em caso de não confirmação, poderá, nos estritos termos da lei, ser expedida outra decisão a respeito da matéria.

Art. 5º - Deverá ser oficiada a parte interessa desta decisão, com cópia do ato de instauração da comissão a que alude o art. 2º deste decreto.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Bonito, aos 17 de julho de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal